



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Celular: (41) 98820-6079 - E-mail:
06civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. 0035792-20.2025.8.16.0001

Processo: 0035792-20.2025.8.16.0001

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$50.000,00

Requerente(s): • -----

Requerido(s): •

DECISÃO

1. Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente* ajuizada por contra , alegando ter firmado com a instituição financeira requerida Cédulas de Crédito Rurais.

A parte autora alega que, em razão de eventos climáticos adversos e imprevisíveis, bem como da ocorrência de problemas fúngicos, enfrentou significativa redução em sua produção agrícola, o que comprometeu substancialmente sua receita. Acrescenta que a expressiva queda nos preços de comercialização da madeira, aliada à variação tarifária no mercado dos Estados Unidos (EUA), agravou ainda mais sua situação financeira

Com base na legislação pertinente ao crédito rural e na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta ter o direito à prorrogação ou ao alongamento da dívida contraída. Relata, ainda, que tentou promover a renegociação dos contratos de forma administrativa, sem êxito.

Diante disso, requer, em sede de tutela cautelar de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como que o requerido se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e de realizar quaisquer atos de constrição ou cobrança relacionados aos contratos discutidos. Pleiteia, adicionalmente, a suspensão da ação executória nº 0034775-46.2025.8.16.0001, com o consequente levantamento das restrições dela decorrentes.

É o breve relatório.

2. DECIDO.

Conforme preceitua o art. 305, caput, do CPC , "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O art. 300, caput, do CPC por sua vez, dispõe: *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos para obstar que a instituição financeira realize atos decorrentes do inadimplemento das cédulas de crédito.

Em contratos bilaterais, caso a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, resultando em extrema vantagem para a outra, em decorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor requerer a resolução do contrato (art. 478 do Código Civil).

Assim, eventual descumprimento pode ser justificado pela existência de fato extraordinário e imprevisível, conforme a teoria da imprevisão, que é exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Nos negócios agrícolas, essa análise deve ser ainda mais criteriosa, pois os riscos inerentes à atividade devem ser considerados, de sorte que *"eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão."*¹

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o alongamento de dívidas originárias de crédito rural somente será concedido se preenchidos os requisitos legais,² os quais, nesta hipótese, foram estabelecidos por meio do Manual de Crédito Rural (capítulo 2, seção 6, item 4):³

"Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º); d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º).

No caso em tela, após análise dos argumentos e documentos apresentados, inclusive pela parte requerida na ação executória em apenso, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao parcial deferimento da medida liminar.

Nesse contexto, a Súmula 298 do STJ estabelece que *"o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".* A lei, no caso, é o Manual de Crédito Rural, que em seu item 2.6.4 indicado acima

autoriza a prorrogação em casos de, entre outros, "frustração de safras, por fatores adversos" e "eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

O requerente apresentou um conjunto probatório robusto e verossímil, composto por laudo técnico (movs. 1.6-1.7), imagens, notícias de ampla divulgação e decreto estadual que declara estado de emergência no Município de Tunas do Paraná em razão das condições climáticas (mov. 1.9), que atestam a ocorrência de uma severa crise hídrica na região de sua lavoura, com perdas de produtividade significativas. Tais elementos conferem plausibilidade à alegação de que sua capacidade de pagamento foi temporariamente comprometida por evento de força maior, alheio à sua vontade, conforme demonstrativos de resultado apresentados às seq. 1.16/1.19).

Assim, em um juízo de cognição sumária, prevalece o entendimento de que o direito à prorrogação da dívida se mostra provável, ainda que a questão demande análise mais aprofundada durante a instrução processual.

No que se refere ao perigo de dano, este se revela evidente e iminente. A inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito comprometeria gravemente sua capacidade de acesso a novos financiamentos e insumos, essenciais à continuidade da atividade agrícola. Tal medida instauraria um ciclo vicioso de endividamento, dificultando a recuperação econômica e operacional do produtor. Ademais, a manutenção de demandas executórias e a prática de atos constitutivos intensificariam esse cenário adverso. O prejuízo, portanto, transcende o aspecto patrimonial, configurando-se como um dano existencial, com potencial de irreversibilidade para o exercício da atividade rural.

3.Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência cautelar para o fim de:

a)**Suspendera** exigibilidade das operações de crédito nº 40.02636-1, 40.02669-8, 40.02690-6, 40.02706-6, 178.008.759, 178.009.318, 178.009.462, 178.009.496, 178.009.511, 178.009.205, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, até decisão final desta ação ou até que seja comprovada a ausência dos requisitos para prorrogação do crédito rural, vedando-se à instituição financeira requerida qualquer ato de cobrança ou execução relacionado a tais débitos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

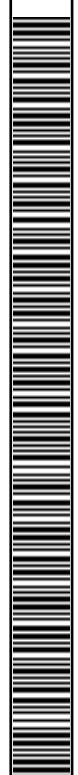
b)determinar a imediata suspensão de eventuais atos constitutivos na Execução de Título Extrajudicial nº 0034775-46.2025.8.16.0001, até nova deliberação deste juízo;

c)determinar que a instituição financeira requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito e nos cadastros internos do Banco Central (SCR/SICOR) em razão dos débitos discutidos nesta ação. Caso a inscrição já tenha sido efetuada, que promova a baixa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias;

d) determinar que a instituição financeira ré, na oportunidade de sua contestação, traga aos autos os contratos de todas as operações de crédito indicadas no item "a".

4.Promova-se a juntada desta decisão nos autos em apenso.

5.Intime-se pessoalmente a parte requerida acerca da liminar concedida.



6.Cite-se a requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC) advertido de que, não sendo contestado o pedido, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente (art. 307, caput, do CPC).

7.Após, intime-se o requerente para os fins contidos no art. 308, caput, do CPC.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.^L

Maria Silvia Cartaxo Fernandes Mesquita
Juíza de Direito Substituta

